



CONSULTA N.º 529/2021

Sobre o REQUERIMENTO N.º 2.434, de 2021, que requer a *declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 1.721, de 2021*. **Aprovação. Prejudicialidade do PL n.º 1.721/2021 em face das Leis n.º 6.287/2019 e n.º 6.569/2020. Incidência do art. 176, I, do RICLDF. Perda de oportunidade.**

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa – Seleg - formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre o Requerimento n.º 2.434/2021, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, que postula a *declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 1.721, de 2021*, com fundamento no art. 176, *caput* e inciso I, do RICLDF.

O Projeto de Lei n.º 1.721, de 2021, de autoria do Deputado Robério Negreiros, "*dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento psicológico e/ou psiquiátrico às gestantes, na rede pública de saúde, no âmbito do Distrito Federal*". De acordo com o Sistema de Processo Legislativo Eletrônico da CLDF¹, a proposição foi despachada à Mesa Diretora para publicação (RICLDF, art. 153) e deverá tramitar pela CESC (RICLDF, art. 69, I, a), em análise

¹ <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/594/consultar?buscar=true>. Acesso em 5/8/2021, às 17:30.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



de mérito, e pela CEOF (RICLDF, art. 64, II, a) e CCJ (RICLDF, art. 63, I), em exame de admissibilidade.

Pois bem, a Deputada Arlete Sampaio, designada relatora no âmbito da CESC, apresentou requerimento postulando a declaração de prejudicialidade do PL n.º 1.721/2021, com base no art. 176, I, do RICLDF², sob a alegação de que a matéria já estaria suficientemente normatizada no Distrito Federal pelas Leis n.º 6.569/2020 e n.º 6.287/2019:

Ocorre que esta Casa editou a Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM. A Lei assegura atenção integral à saúde em ações de caráter preventivo e curativo, especialmente relacionadas à gestação, parto e pós-parto (art. 2º, I, a), o que significa que devem ser atendidas todas as necessidades de saúde da gestante, inclusive as psicológicas.

Além da referida Lei, encontra-se em vigor a Lei nº 6.287, de 15 de abril de 2019, que institui a Política Distrital de Atendimento à Gestante, a qual visa assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade (art. 2º) e institui, entre os direitos da gestante, o auxílio psicológico (art. 3º, IV).

Dessa forma, a preocupação do autor em garantir assistência integral e de qualidade à gestante, inclusive apoio psicológico, encontra-se plenamente contemplada nas Leis mencionadas. (Requerimento n.º 2.434/2021)

Vejamos a comparação entre o conteúdo das referidas leis e o do PL n.º 1.721/2021:

PL n.º 1.721/2021	Lei n.º 6.569/2020	Lei n.º 5.287/2019
--------------------------	---------------------------	---------------------------

² **Art. 176.** O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:
I – por haver perdido a oportunidade;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



<p><i>Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento psicológico e/ou psiquiátrico às gestantes, na rede pública de saúde, no âmbito do Distrito Federal.</i></p>	<p><i>Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal e outras providências.</i></p>	<p><i>Institui a Política Distrital de Atendimento à Gestante e outras providências.</i></p>
<p>Art. 1º - Esta Lei institui atendimento psicológico e/ou psiquiátrico obrigatório, na rede pública de saúde, no âmbito do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal. <i>(Caput com a redação da Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)</i>³</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Atendimento à Gestante, executada pelo poder público conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal.</p>
<p>Art. 2º - Todas as unidades de saúde da rede pública do Distrito Federal que realizam serviços de acompanhamento gestacional deverão assegurar atendimento psicológico e/ou psiquiátrico às gestantes durante todo o período pré-natal.</p> <p>Parágrafo único – Será garantido o prolongamento do atendimento psicológico e/ou psiquiátrico à gestante após o período do pré-natal, quando comprovada a necessidade através da indicação clínica, devidamente atestada e laudo elaborado pelo psicólogo ou psiquiatra responsável.</p>	<p>Art. 2º A PAISM constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Distrito Federal dirigidos especialmente atenção integral à saúde da mulher. <i>(Caput com a redação da Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)</i>⁴</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os serviços de que trata o <i>caput</i> objetivam:</p> <p>I – assegurar assistência integral à saúde em ações de caráter preventivo e curativo, especialmente relacionadas:</p> <p>a) a gestação, parto e pós-parto;</p>	<p>Art. 2º A Política Distrital de Atendimento à Gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 3º São direitos básicos das gestantes:</p> <p>(...)</p> <p>IV – a prestação de auxílio psicológico e assistencial;</p>

³ **Texto original:** *Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Integral à Mulher – PAIM.*

⁴ **Texto original:** *Art. 2º A PAIM constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Distrito Federal especialmente dirigidos ao atendimento integral da mulher.*



De início, calha observar que é necessária especial cautela ao se examinar a prejudicialidade de projeto de lei em face de uma lei em vigor, sobretudo se considerarmos que mesmo as alterações pontuais promovidas pela legislação mais recente revogam as disposições mais antigas, caso sejam com elas incompatíveis (Art. 2º, § 1º, LINDB⁵). Além disso, mesmo nesses casos, o processo legislativo somente deve ser iniciado quando houver proposta de **criação de direito novo** (LC 13/1996, art. 8º).

Porém, da análise comparativa, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 1.721, de 2021, em nada acrescenta, revoga ou modifica o conteúdo das leis em vigor. A proposição tem um único objeto: estabelecer o direito ao atendimento psicológico/psiquiátrico às gestantes na rede pública de saúde do Distrito Federal. Esse direito, todavia, já encontra amparo tanto no art. 2º, I, "a", da Lei n.º 6.569/2020, que assegura a **assistência integral** à saúde da mulher durante a gestação, o parto e o pós-parto, bem como nos art. 2º, e 3º, IV, da Lei n.º 6.287/2019, que garantem às gestantes o **direito básico à prestação de auxílio psicológico** e assistencial. Nesse contexto, para além de estar *em plena conformidade* com a legislação existente, como argumentou o nobre autor na justificção, o projeto em exame se reveste de valor meramente expletivo, destituído de qualquer inovação normativa que ampare a edição de uma nova lei.

A finalidade primária da declaração de prejudicialidade por perda de oportunidade (art. 176, I, RICLDF), no caso em análise, é tolher a coexistência, no ordenamento, de duas normas com idêntica função, frustrando, desde o início, a tramitação de proposições capazes de ensejar esse cenário indesejável. Por outro lado, o instrumento regimental deve ser utilizado também com o intuito de conter modificações rotineiras na legislação, conferindo um grau adequado de estabilidade ao arcabouço normativo distrital, e viabilizando o exercício de direitos e deveres pelos cidadãos com um mínimo de segurança jurídica. *In casu*, a perda

⁵ **Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



da oportunidade verifica-se não apenas pela falta de inovação legislativa, mas também porque a normatização sobre assistência médica às gestantes, incluído o atendimento psicológico e psiquiátrico, foi discutida e aprovada pela CLDF há menos de 2 anos⁶. Não se trata, contudo, de inviabilizar por completo essas modificações, mas tão-somente de compatibilizá-las com a ideia central de segurança jurídica, exigindo-se que, além de inovar efetivamente a legislação preexistente, as modificações sejam concretizadas por meio de um projeto de lei alteradora (LC 13/1996, art. 84, III, "a"⁷), evidenciando claramente os fundamentos fáticos e/ou jurídicos que ensejaram a iniciativa. Nesse sentido, repise-se, o cotejo entre o conteúdo das Leis n.º 6.287/2019 e n.º 6.569/2020 e o do Projeto de Lei n.º 1.721/2021 revela a inobservância a esses requisitos, atraindo, por conseguinte, a incidência do art. 176, I, do RICLDF.

Por todo o exposto, **opinamos pela APROVAÇÃO do Requerimento n.º 2.434, de 2021, bem como pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.721, de 2021**, em virtude da incidência do art. 176, I⁸, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), haja vista a norma proposta já encontrar previsão nas Leis n.º 6.287/2019 e n.º 6.569/2020.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

TIAGO PEREIRA DOS SANTOS

Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça

⁶ LEI Nº 6.287 DE 15 DE ABRIL DE 2019 e LEI Nº 6.569, DE 5 DE MAIO DE 2020.

⁷ **Art. 84.** *Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:*

...

III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

a) se lei posterior alterar lei anterior;

⁸ **Art. 176.** *O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:*

I – por haver perdido a oportunidade;